

PROLEGÔMENOS SOBRE O SINDICALISMO

JOSÉ JÚLIO DA PONTE NETO

*Advogado, Professor da UNIFOR
e Mestre em Direito*

RESUMO

Trata-se de uma abordagem acerca da evolução histórica do sindicalismo nos principais países desenvolvidos do Ocidente e no Brasil, além de discorrer sobre o conceito e natureza jurídica dos sindicatos.

ABSTRACT

It is the objective of this paper to study the historical evolution of unionism in the western developed world and in Brazil, as well as the concept and nature of unions.

1. A Evolução Histórica do Sindicalismo

Dois são, indiscutivelmente, os marcos iniciais do sindicalismo no mundo: a **Revolução Francesa** e a **Revolução Industrial**. Antes des-

ses referenciais históricos, contudo, nada pode nos autorizar acerca da existência de sindicatos como entidades criadas pelos trabalhadores em prol de melhores condições laborais.

Com efeito, na Grécia o conceito de riqueza foi colocado em plano secundário, dado o ideal grego voltado para a ética proibitiva de acumulação excessiva de riquezas. Ademais, o caráter do homem grego - do cidadão - formado pelos filósofos imortais primava, outrossim, pelos ideais de igualdade e do bem comum. A economia era verdadeiramente serva da filosofia, única capaz de enriquecer o homem pelo amor à sabedoria.

Perante os romanos a economia estava voltada muito mais para satisfazer as necessidades políticas do Estado conquistador do que propriamente voltado à produção de riquezas. Os homens verdadeiramente livres não praticavam atividades comerciais ou industriais.

No período compreendido como Idade Média, a produção tornou-se predominantemente rural. Com o passar do tempo, as cidades se desenvolveram paulatinamente até adquirirem autonomia e se tornarem grandes centros de comércio. São criadas as corporações de ofício, formadas de mestres, companheiros e aprendizes que se organizavam, consoante as palavras de Leo Huberman, da seguinte maneira: "Todos os que se ocupavam de um determinado trabalho - aprendizes, jornaleiros, mestres artesãos - pertenciam à mesma corporação. Tanto mestres como ajudantes podiam fazer parte da mesma organização e lutar pelas mesmas coisas. Isso

porque a distância entre trabalhador e patrão não era muito grande. O jornaleiro vivia com o mestre, comia a mesma comida, era educado da mesma forma, acreditava nas mesmas coisas e tinha as mesmas idéias. Era regra, e não exceção, tornar-se o aprendiz, com tempo, um mestre. Assim sendo, empregador e empregado podiam ser mestres da mesma corporação. Mais tarde, quando aumentaram os abusos e as relações já não eram idênticas, encontramos jornaleiros formando corporações próprias. Mas, no princípio dessas organizações, a corporação dos arrieiros congregava todos os fabricantes de arrieiros, a dos armeiros, todos os fabricantes de armas, etc. Os aprendizes tinham direitos iguais, o mesmo ocorrendo com os jornaleiros e mestres artesãos. Havia classes nas proporções, mas dentro de cada uma delas predominava a igualdade. E os degraus da escada da ascensão, de aprendiz a mestre, não estavam fora do alcance dos trabalhadores.

A economia feudal baseava-se no justo preço e na proibição da usura, combatida violentamente pela Igreja. Consoante a doutrina cristã daquele período, a venda, por exemplo, de um bem acima de seu preço real e justo caracterizava-se como fraude e, por tal razão, seu infrator estaria cometendo pecado grave.

O passo alcançado tanto pelo desenvolvimento das cidades medievais como pelo desenvolvimento das

navegações ensejou o surgimento do mercantilismo, pautado num novo estatuto social, porque firmado pela classe dos comerciantes, onde o conceito de liberdade individual é escrito tomando como base a liberdade das transações comerciais. Os fins - lucros - passaram a justificar os meios.

Como a obtenção de lucros tornou-se o seu primordial objetivo, a economia ao se estender em escala cada vez mais abrangente trouxe consigo problemas sociais para os menos favorecidos: os trabalhadores.

Desde então, os detentores da força de produção apregoavam a liberdade de comércio, a livre concorrência e o fim dos abusos perpetrados pelos governos absolutistas. Esses postulados conduziram inexoravelmente à Revolução Francesa.

Primava o ideário filosófico dessa grande Revolução em afirmar que o homem era inteiramente livre pelos seus atos e pensamentos. A existência de associações seria negar a crença pela liberdade, igualdade e fraternidade, colocando o indivíduo como vassalo de uma vontade de grupos e de coalizões trabalhistas.

Com efeito, as primeiras leis editadas consideravam que o homem era inteiramente livre para exercer uma profissão e que só traria benefícios à sociedade, uma vez que através de um livre comércio a ser cria-

do não mais haveria pressões sobre os preços dos produtos. Todo e qualquer atrelamento às associações seria um ultraje à ordem pública.

A Lei le Chapelier, de 1791, proibiu definitivamente a existência das corporações nos seguintes termos: "A supressão de todas as modalidades de corporações de cidadãos da mesma categoria e profissão, sendo uma das bases da constituição francesa, fica proibido o seu restabelecimento, sob qualquer pretexto, e qualquer forma que seja." (art. 1)

A Revolução Francesa foi uma vitória da burguesia. No lugar da monarquia, a burguesia deseja instituições parlamentares sob seu controle; no lugar do mercantilismo impunha-se o livre comércio assentado no princípio do *laissez-faire*, isto é, total abstenção do Estado na vida econômica. O poder político deveria estar sob a direção de uma classe caracteristicamente vitoriosa, razão pela qual era imprescindível a união do poder econômico com o político. O papel específico do governo era o de assegurar o direito natural da liberdade do homem e da propriedade privada.

Em verdade, o liberalismo clássico nada mais representou que o autoritarismo da burguesia, mesmo sob a pseudo igualdade de todos.

Por sua vez, a Revolução Industrial, mais do que a experimentada na França, manifestou sem so-

fismas o verdadeiro desequilíbrio econômico entre o capital e o trabalho. O mal social trazido pelo "vírus" do liberalismo foi a indigna exploração humana em decorrência das humilhantes condições de vida impostas aos trabalhadores.

Em tudo e por tudo a ganância não teve limites. Não teve freios impostos pelo ordenamento jurídico, quase sempre fruto das elites capitalistas dominantes. Para que tenhamos uma singela idéia, nesse período de nossa história o trabalhador não tinha jornadas diárias limitadas à sua resistência física natural. Mulheres e crianças com menos de 9 anos exerciam as mesmas tarefas desempenhadas pelos homens "fortes" e "sadios". Além do mais, não poderíamos afirmar, como conhecemos hoje, se os operários recebiam verdadeiros salários ou se não se tratavam de verdadeiras esmolas pela venda inescrupulosa da saúde e até da vida de homens, mulheres, velhos e crianças.

A reação, como é de se esperar em situações essas, ensejou que o proletariado passasse a se aglutinar em torno de sociedades inicialmente secretas para a defesa dos seus interesses profissionais e de sobrevivência.

A partir de então é característica contumaz a luta do trabalhador para que seja reconhecida, em todos os aspectos sobretudo no plano jurídico, a dignidade das condições básicas de vida do operário pelo

esforço dispendido no seu mister profissional. Daí, não parece haver contestação que o sindicalismo é inerente aos trabalhadores como um chamariz de solidariedade humana em prol de melhores dias.

Da clandestinidade até os primeiros movimentos pela sua internacionalização fundada em 1864 por Karl Marx, podemos afirmar que hoje o direito sindical está definitivamente consolidado, apesar de ter experimentado, como diagnosticou Ojeda Avilés, três fases distintas: **fase da proibição, fase da tolerância e fase do reconhecimento** do direito sindical, a exemplo do que ocorreu com o direito de greve.

A primeira fase - a proibitiva - encontrou na Revolução Francesa e no liberalismo, como já afirmado, a sua razão de ser como incompatível com a proclamada liberdade do homem. Uma economia para ser livre não pode coexistir com organizações voltadas à obtenção de melhorias das condições de trabalho, bem assim à conquista por melhores salários.

O direito de associação era reputado como um delito no que levou o aparato do Estado a reprimi-lo com grande violência. A propósito, sintetiza José Martins Catharino esse momento dizendo que "primeiro, foram as simples reuniões e coalizões, ocasionais e efêmeras, muitas gerando greves, reprimidas pela polícia a ferro e fogo. As injustiças gerando a violência dos trabalhado-

res, e esta a policial, em círculo vicioso, em estado de patologia social. Assim, negada a liberdade de associação, a sua repreensão violenta nada curava. Pelo contrário, agravaria a situação, cada vez mais instável".

Como todas as medidas opressivas não impediram o trabalhador de lutar e desafiar o império da lei e contando ainda com as doutrinas sociais inovadoras e do discurso da Igreja Católica, o Estado não teve outra alternativa que revogar suas próprias leis e tolerar a existência dos sindicatos.

Na visão marxista, por exemplo, o final da guerra existente entre o capital e o trabalho resultará numa nova ordem social governada pelos proletários. O eixo de sua doutrina está na destruição do capitalismo, pois ele escraviza o homem de maneira impiedosa e esse mal social só pode ser curado a partir do domínio dos fatores econômicos pela classe trabalhadora.

Considerada, portanto, como uma realidade indestrutiva, não mais convinha ao estado reprimir o movimento sindical, mesmo porque seria uma guerra perdida. Assim é que, embora não admitindo expressamente o direito de sindicalização, a partir da segunda década do século XIX houve um período de tolerância quanto à existência de sindicatos.

Por intermédio do corporativismo, que buscava como meta os superiores interesses da

nação a partir do desenvolvimento econômico, os interesses públicos falaram mais alto que os interesses individuais ou de grupos profissionais. Não mais se tolera a autonomia privada coletiva, no que resultou no fim da espontaneidade do sindicalismo.

Pregava-se o fim da luta de classes pela união entre o trabalho e o capital. Em outros termos, o sindicalismo seria verdadeiro entrave aos anseios nacionalistas que pregavam a necessidade da solidariedade de uma nação a começar pela exigência de harmonizar as classes sociais.

Esse atrelamento ao Estado vigorou nos países totalitários europeus, principalmente na Itália, Espanha e Portugal. A Itália produziu a *Carta del Lavoro*, de 1927, e a Espanha a *Fuero del Trabajo*, de 1938. Perante a constituição portuguesa de 1933 "ao Estado incumbe autorizar, por intermédio da autoridade competente e salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou econômicos, e promover e auxiliar a sua formação". (art. 14)

Esse sistema desvirtuado de atrelamento do sindicato ao Estado teve profunda influência, como veremos, na ditadura de Vargas no Brasil.

Entretanto, nada mais claro está em inferir que o discurso nacionalista em prol da pacificação social

não poderia perdurar sem contestações ante as evidentes contradições que o Estado autoritário não conseguiu acabar. Afinal, a onipresença do Estado sobre os setores sociais e econômicos em nada resolverá todos os problemas. O máximo que poderia fazer era adiar a explosão social e inviabilizar possíveis soluções.

Por tais evidências, os governantes não puderam impedir os brados cada vez mais nítidos advindos das legítimas lideranças sindicais reivindicando o fim do jugo do Estado imposto ao sindicato.

Surgiu, pois, o aprimoramento da fase de reconhecimento fundado no princípio da liberdade sindical que resgata a autonomia privada coletiva desde a sua organização culminando com a ação sindical própria e particularizada. Ao Estado é vedado utilizar o sindicato como instrumento político, bem como interferir no seu programa de atuação na busca de melhores condições de trabalho.

Vejamos a seguir, ainda que de forma sucinta, como essas fases tiveram assento em países como Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Espanha, Portugal e Estados Unidos.

NA INGLATERRA

Entre os anos de 1799 e 1824 foram promulgados os *Combination Acts* que puniam com rigor excessivo, até com prisão dos infratores, toda ação visando modificações das condições de trabalho, aumentos de

salários, greves, etc. A partir de 1825 houve um certo abrandamento no sentido de permitir a obtenção de melhores salários e a fixação da jornada de trabalho. Somente em 1871, através do *Trade Union Act*, a organização sindical tornou-se protegida por lei.

O *Trade Dispute Act*, de 1906, concedeu imunidade aos sindicatos e seus dirigentes pelos atos praticados e que causassem danos a terceiros, mas foi derogado, em 1927, pela exorbitância, segundo as autoridades inglesas, com que as greves passaram a ser encetadas, muitas vezes fora dos interesses profissionais. Entretanto, tal comportamento foi decorrência da autorização normativa que facultou aos sindicatos a formação de fundos para fins políticos e partidários. As garantias negadas em 1927 restauraram-se somente em 1946, quando, conforme as opiniões abalizadas da evolução sindical naquele país, o processo de liberdade e organização dos sindicatos alcançou definitiva consolidação.

NA FRANÇA

Dados todos os percalços advindos com a Revolução Francesa, a estrutura jurídica dos Sindicatos e suas prerrogativas foram criadas pela Lei de 21.03.84, denominada de Waldeck-Rousseau. Antes, porém, a Lei de 1864 não mais considerou como crime a coalizão de

trabalhadores. Estava revogada a Lei Chapelier de 1791.

As razões dos novos rumos percorridos pelo legislador francês prenderam-se sobretudo à fundação da Internacional dos Trabalhadores, em Londres, e à atuação cada vez mais ativa dos comandos sindicais ocupados na fixação de condições de trabalho mediante acordos com empregadores, na assistência ao desempregado e aos idosos, etc.

Pela Lei de 1884, o sindicato teria a capacidade de contratar e de figurar nos processos judiciais para a defesa dos direitos do grupo. Surgiu, nessa época, a bolsa de trabalho, cuja finalidade era facilitar a oferta de emprego e se caracterizou como um dos elementos de independência em relação ao Estado.

Em 1895 foi fundada a Confederação Geral dos Trabalhadores que tinha por objetivo a união de todos os trabalhadores na coordenação dos esforços pela melhoria de suas condições de trabalho, principalmente no que dizia respeito à diminuição da jornada de trabalho e aumento de salários. Em suas hostes poderia pertencer qualquer trabalhador, independentemente de sua filiação político-partidária. Da Confederação Geral dos Trabalhadores surgiram, a partir do término da Primeira Guerra, outras confederações sindicais representativas dos mais diversos matizes ideológicos.

O que tem caracterizado a evolução do sindicalismo francês é o pluralismo sindical como afirmação definitiva da liberdade sindical, elevando o nível de perspectiva dos interesses de cada grupo profissional a um patamar em que o sindicato deva participar da política nacional em matéria econômica e social.

NA ALEMANHA

No século passado não se admitiu a existência dos sindicatos como forma de conter o avanço do pensamento marxista. Em compensação, isto é, para evitar uma explosão das forças operárias, instituíram o seguro social, os seguros de acidentes, contra a velhice e a invalidez e criaram a previdência social.

Somente em 1916, no auge da Guerra de 1914 a 1918, foi revogada pelo Decreto de 22 de junho de 1916, a proibição de se construir associações de trabalhadores.

Com a República de Weimar, implantada ao fim do primeiro conflito mundial, há no país verdadeira democracia social favorável ao movimento sindical. Proclamava o art. 115 da famosa Constituição de Weimar que "os operários e empregados são chamados a colaborar, em comum, com os patrões, em igualdade de direitos, na regulamentação das condições de salários e de trabalho, assim como no conjunto de desenvolvimento econômico das forças de produção. Ficam reconheci-

das as organizações patronais e operárias e bem assim os contratos entre eles concluídos". Também assegurou a liberdade de coalizão para defesa e aperfeiçoamento das condições de trabalho, declarando nulo de pleno direito todo acordo que tivesse por objetivo empanar a liberdade de coalizão para a defesa e o aperfeiçoamento das condições de trabalho.

Com a ascensão do Partido Nacional Socialista, a luta de classes simplesmente foi proibida pelo discurso oficial. Segundo Hitler, em seu livro *Mein Kampf*, "O sindicato nacional socialista não é órgão de luta de classe, mas um órgão de representação profissional. O Estado nacional-socialista não conhece "classes", mas sob o aspecto político, apenas cidadãos com direitos absolutamente iguais, e, por conseguinte, deveres gerais também iguais e ao lado disso membros do Estado que, do ponto de vista político-estatal, porém, são absolutamente sem direitos".

E complementa:

"Um sindicato nacional-socialista, lado a lado de outros sindicatos, é coisa inadmissível. Pois ele, também, deve se sentir compenetrado da sua missão possuidora de uma concepção do mundo e da tolerância que decorre desse dever inato, com relação a outras formações análogas ou hostis e da acentuação da necessidade exclusivista do seu próprio Eu. Não há aqui, tam-

bém, entendimentos, sem compromissos, com aspirações afins, mas tão-somente a manutenção do direito único e exclusivo".

Finda a Segunda Guerra, os ditames da Constituição de Weimar, no tocante ao sindicalismo, foram restabelecidos, mormente a garantia a todos os membros de cada profissão à liberdade de associação para promover a defesa por melhores condições econômicas e de trabalho.

Com a partilha da Alemanha entre os países aliados, foi promulgada a Lei Fundamental de Bonn, que garantiu o direito de constituir associações profissionais: "A garantia para cada um e para todas as profissões do direito de constituir associações para a defesa e reivindicação de condições de trabalho e de condições econômicas. Serão nulos os acordos que limitem ou pretendam dificultar esse direito, declarados contrários ao direito as medidas que tenham esse objetivo." (art. 9, III)

Cumpre-nos ressaltar, por oportuno, que essa lei simplesmente fomentou a prática da convenção coletiva, hoje uma característica ímpar da ação sindical germânica aliada a adoção da arbitragem. A ampliação do caráter normativo das partes convenientes está consignada no art. 18, § 1º, *verbis*: "O convênio coletivo regula os direitos e deveres das partes podendo conter cláusulas normativas que regulem a con-

clusão e a extinção das relações de trabalho, como também as questões relativas ao estabelecimento e a sua constituição interna".

NA ITÁLIA

A organização sindical italiana surgiu efetivamente na segunda metade do século passado em decorrência direta do desenvolvimento industrial da península, mas sob forte repressão. Antes, as sociedades existentes eram voltadas ao socorro mútuo e assistencialismo, tal como se infere na declaração firmada pelo congresso dessas entidades, realizado em Gênova, no ano de 1855: "O objetivo principal do congresso é o de promover o bem-estar moral e material da classe dos trabalhadores, mediante a educação e a ajuda mútua, difundir o conhecimento útil de economia privada e social relativo às condições da classe trabalhadora e industrial, comparar as experiências práticas das diferentes sociedades com o fim de as utilizar no interesse geral".

Agora, o sindicalismo somente adquiriu estrutura jurídica por força da Lei 563, de 3 de abril de 1926. Por ela, o sindicato seria reconhecido como pessoa jurídica de direito público, sob vigilância e tutela das autoridades administrativas, razão pela qual a sua autonomia estava limitada à vontade estatal. Outro pormenor era a proibição do direito de greve e do *lockout*, considerados ilícitos penais. Os servidores

públicos eram proibidos de se sindicalizar.

Com o fim do fascismo, que atrelou o sindicato como um mero instrumento de sua política centralizadora, inaugurou-se nova fase de ampla liberdade sindical mediante a expedição do Decreto 721, de 9 de agosto de 1943. A Constituição da República Italiana de 1º de janeiro de 1948 reserva ampla liberdade de associação nos termos contidos no art. 39, que dispõe: "A organização sindical é livre. Aos sindicatos não pode ser imposta outra obrigação que não o próprio registro aos órgãos locais ou centrais conforme as normas da lei. É condição para o registro que os estatutos dos sindicatos sancionem um ordenamento interno de base democrática. Os sindicatos registrados têm personalidade jurídica. Podem, representados unitariamente em proporção aos inscritos, estipular contratos coletivos de trabalho com eficácia obrigatória para os que pertencem às categorias as quais os contratos se referem".

Por último, dispõe o art. 40 da citada Constituição o seguinte: "O direito de greve é exercido no âmbito das leis que o regulam".

Como se pode depreender, o ordenamento constitucional italiano assegura liberdade plena de associação. E, com base nessa liberdade de constituição, muitos sindicatos foram criados e hoje atuam ativamente na sociedade italiana através de reivindicações profissionais e político-partidárias.

NA ESPANHA

Já na Espanha verificaram-se períodos alternados entre proibição e garantia de associação sindical. Foi somente em 1887 que, por lei, assegurou-se o direito de se constituírem entidades sindicais. Em 1888 foi fundada a União Geral dos Trabalhadores sob inspiração marxista. Em 18 de julho de 1897 fundou-se a Federação Nacional Católica Agrária, baseada nos ensinamentos da Encíclica *Rerum Novarum*.

Com a vitória de Franco na guerra civil espanhola, as organizações sindicais foram proscritas, excluídas apenas a Falange Espanhola Tradicionalista (FET) e as Juntas de Ofensiva Nacional Sindicalista (JONS), cujo papel a ser desempenhado consistia em realizar a política econômica, social e assistência ao governo. Não se limitavam à defesa dos interesses dos trabalhadores, mas auxiliar as atividades exercidas pelo Estado.

A esse respeito, a Lei da Unidade Sindical, de janeiro de 1940, dispõe: "A organização sindical da FET e das JONS é a única reconhecida pelo Estado, que não admitirá a existência de qualquer outra com fins análogos ou similares tendo por incumbência fazer chegar até ele as aspirações e necessidades que, na ordem econômica e social, sejam sentidas pelos elementos produtores da nação, bem como funcionar como veículo através do qual che-

gam até estes as diretrizes econômicas daquele".

Em 22 de novembro de 1975 revoga-se toda a legislação sobre o direito sindical, que passou, naquele ano, a respirar ares de liberdade. Edita-se a Lei 19/77, cujo artigo primeiro dispõe que: "os trabalhadores e os empresários poderão constituir em cada ramo de atividade, a nível territorial ou nacional, as associações profissionais que julguem convenientes para a defesa de seus interesses respectivos".

Pela Carta de 1978 definitivamente estão escritos os princípios da liberdade e pluralismo sindical.

EM PORTUGAL

Por sua vez, a legislação portuguesa somente reconheceu o direito de constituir organizações sindicais em 1891, mas cuja existência dependia previamente da aprovação dos estatutos pelas autoridades governamentais. Essa autorização prévia só viria a ser derogada em 27 de dezembro de 1924 com a promulgação do Decreto Nº 10.415.

Porém, o período salazarista voltou a exigir como requisito à existência legal de cada entidade a prévia autorização do governo, com o agravante que os respectivos deveriam conter, dentre outros dispositivos, a expressa renúncia a atividades anti-sociais. Em outros termos, suas funções deveriam estar subordinadas

das aos interesses da economia nacional e em estreita colaboração com o Estado.

Com a Revolução dos Cravos - 25 de abril de 1974 - mais precisamente pelo Decreto-Lei 215-B/75 o sindicato português passa a viver outra era de liberdade e pluralismo, além do fomento às convenções coletivas de trabalho.

NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O sindicalismo nos EUA viveu momentos difíceis. Até o ano de 1842 era tipificada como crime a coalizão dos trabalhadores. Mas uma decisão judicial conhecida como o caso de *Commonwealth of Massachusetts contra Hunt* passou a ser lícita qualquer organização de empregados. A partir de então houve um incremento ao sindicalismo. Em 1869 fundou-se a Nova Ordem dos Cavaleiros do Trabalho. Em 1881 foi a vez da Federação de Ofícios Organizados e Uniãoes Trabalhistas, transformada em 1886 na Federação Americana do Trabalho, cujo programa versava sobre atividades estritamente sindicais, vedada qualquer participação política.

Contudo, entre os anos de 1890 a 1914 uma outra decisão do judiciário entendeu que a Lei Sherman Anti Truste, além de proibir o monopólio como forma contrária à liberdade de comércio entre os Estados, por analogia proibiu qualquer forma de rei-

vindicação, como a greve, por exemplo. Estava assim vedada a ação sindical.

Em decorrência dos veementos protestos dos trabalhadores, foi promulgada a Lei Clayton Act cujo teor dispunha, dentre outros dispositivos, que a Lei Sherman não poderia ser interpretada para proibir a existência e atuação da organizações sindicais. Entretanto, os sindicatos tiveram outra derrota, o judiciário não entendeu como ilícitas as cláusulas denominadas de *Yellow-dog-contracts*, isto é, os empregadores estavam autorizados a contratar os seus empregados com a cláusula segundo a qual não poderiam participar de qualquer organização sindical.

Somente em 1935, pela *National Labor Relations Act*, também denominada de Wagner Act, consolidou-se a garantia do trabalhador de pertencer a sindicatos, de se organizar e promover a negociação coletiva, dentre outros direitos.

Hoje, conforme o ensinamento de Otávio Bueno Magano, "na organização sindical americana, distinguem-se três níveis: o das federações; o dos sindicatos nacionais; e o dos sindicatos locais. As federações correspondem a centrais sindicais... Cabe às federações a ordenação das entidades menores e a solução das disputas de representação entre elas surgidas. Os sindicatos nacionais ou internacionais compõem-se de sindicatos lo-

cais do mesmo ramo de atividade. São geralmente os primeiros que, em nome dos segundos entabulam negociações visando à elaboração de um contrato coletivo geral, com base na qual celebram-se, posteriormente, os contratos locais. Finalmente, vêm os sindicatos locais, subordinados aos sindicatos nacionais, e tendo como incumbência a manutenção da disciplina dos membros respectivos, a coleta de contribuições, a negociação de contratos de abrangência local, o acompanhamento de reclamações individuais (grievances), etc”.

2. O Sindicalismo no Brasil

Durante o império a ação operária não se notabilizou na luta por melhorias trabalhistas. Suas atividades estavam concentradas no mutualismo e assistencialismo. As entidades que se sobressaíram naquele período foram a Liga Operária, em 1870, a Liga Operária de Socorros Mútuos, de 1872, e a União Operária, de 1880. Existiam também câmaras ou bolsas de trabalho e caixas beneficentes. As primeiras destinavam-se à preparação e colocação dos seus associados no mercado de trabalho e as segundas captavam fundos recolhidos dos descontos salariais dos empregados à assistência ao tratamento de saúde.

Esse panorama começou a sofrer modificações a partir do momento em que a estrutura social

marcantemente rural assistiu ao crescimento inexorável da migração dos senhores de engenho e seus agregados para as cidades, fomentando novos rumos às atividades industriais, comerciais e bancárias.

Caminhando ao lado dessas transformações, mormente com o desenvolvimento da indústria, houve vertiginoso aumento da classe operária e um maior esclarecimento quanto à sua importância no processo produtivo emergente, consequência incontestável das raízes ideológicas trazidas pela mão-de-obra estrangeira.

A esse respeito, Edgard Carone escreve que, “os levantamentos da população operária revelam, além da preponderância de estrangeiros, uma cada vez maior concentração de trabalhadores: calcula-se que existem no Estado de São Paulo 50.000 operários em 1901, dos quais os brasileiros constituem menos de 10%”.

Historicamente, é a fase da busca da verdadeira identidade do movimento sindical brasileiro, que perdurou até a Revolução de 30, pois tratava-se de amalgamar a ideologia importada pelos trabalhadores europeus às nossas veias históricas e culturais. A opção, como veremos, levou à política populista implantada por Vargas que soube, como nenhum outro no passado, atrair os anseios da baixa -classe média e setores da burguesia urbana marginalizados pelo sistema político oligárquico. Com efeito, a insatisfa-

ção popular e a impotência política originaram o culto ao populismo, isto é, o culto de um Estado protetor.

Pois bem, o alvorecer da indústria brasileira trouxe consigo as primeiras necessidades da vida operária, principalmente melhoria de salários, condições dignas de trabalho e regulamentação dos seus direitos. De feito, em decorrência de uma mão-de-obra desqualificada e abundante, aliada à inexistência de normas disciplinadoras da relação de trabalho, a classe operária manteve-se a mercê da vontade patronal. Os salários eram instáveis; as mulheres e crianças, que não raro começavam a trabalhar aos cinco anos, recebiam salários menores a despeito de terem as mesmas obrigações e tarefas; a jornada de trabalho era de 14 horas.

Em 1903 tem início o disciplinamento normativo do sindicalismo em nosso país. O Decreto 979, de 06 de janeiro de 1903, permitiu a faculdade aos profissionais da agricultura e indústrias rurais de qualquer gênero de se organizarem em sindicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses. Apesar de todas as suas insuficiências esse decreto caracterizou-se pela liberdade que dispunham os interessados de ingressar e sair do sindicato a qualquer tempo.

Na ótica de Otávio Bueno Magano, o "Decreto Nº 979/1903 foi a moldura de uma realidade social

não convulsionada, qual a do setor agrícola, enquanto a das cidades pelo mesmo decreto não abrangida já estava, nessa época, agitada pela atuação de anarquistas e comunistas, entrados no país como imigrantes".

De fato. O anarcossindicalismo foi a principal doutrina política sindical de incontestável influência no Brasil entre os anos de 1890 a 1920. Seu ideário consistia em criar sindicatos apolíticos, tendo por metas lutar para a melhoria das condições dos trabalhadores, combater o capitalismo, toda e qualquer autoridade, além de contestar qualquer ordem jurídica política ou social estabelecida.

No primeiro Congresso Operário, realizado em 1906, ficaram consignadas a resistência ao patronato e a veemente oposição à prática meramente beneficente, mutualista ou cooperativista, contrárias aos genuínos interesses da luta operária.

Eis alguns tópicos citados por Edgard Carone sobre a ideologia anárquica pregada no Brasil pelos seus cultores:

- "Nós entendemos que o capital, patrimônio comum da humanidade, pois ele é o fruto da colaboração das gerações contemporâneas, deve estar à disposição de todos, de tal maneira que ninguém possa ser excluído, e que ninguém possa também açambarcar uma parte em prejuízo do resto. Queremos, finalmente, a igualdade de fato, como

corolário ou antes, como condição primordial da liberdade”;

- “O trabalho será dividido segundo as aptidões, a capacidade e a inteligência de cada um, sendo respeitado tanto o trabalho do médico, do engenheiro, do maestro, como o do operário. Cada um prestará o concurso do seu esforço com a corporação das artes e ofícios a quem pertença, segundo suas próprias forças. E os produtos da indústria e da arte estarão à disposição de todos para que satisfaçam integralmente todas as suas necessidades”;

- “Os anarquistas, inimigos da autoridade, da opressão, da coação, pretendem a supressão da violência organizada, da exploração do homem pelo homem, duma classe pela outra; querem, porque são anarquistas, banir a violência das relações sociais”.

O decreto Nº 1637, de 05 de janeiro de 1907, que recebeu de Bueno Magano o título de “verdadeira moldura de uma lei sindical”, em face das finalidades perseguidas pelo legislador, voltou-se ao trabalho urbano.

Disponha o art. 1º o seguinte: “É facultado aos profissionais de profissões similares ou conexas, inclusive as profissões liberais, organizarem entre si sindicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses profissionais de seus membros”.

No bojo desse decreto existem consideráveis avanços para sua época: o primeiro dizia respeito à livre constituição do sindicato, sem autorização do governo; o segundo previa a criação de mecanismos de conciliação e arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas. Entretanto, é de se salientar que o Decreto Nº 1.637/07 não obteve o sucesso desejado, sobretudo em decorrência do movimento obreiro-anarquista, que rejeitava qualquer ação parlamentar que implicasse na negação da solidariedade universal dos trabalhadores e na marginalização da classe.

A greve, nesse período marcado pela doutrina anarquista, era considerada uma atitude extrema dirigida contra as condições vexatórias impostas pelos patrões.

As greves na última década do século passado eram esporádicas. Tornaram-se freqüentes no começo do século ao mesmo tempo em que atingem âmbito nacional. Em 1901 eclodem greves nas ferrovias, indústrias têxteis, os bondes são paralisados e tombados por dias. No Ceará, em 1904, há violenta repressão policial à greve dos barqueiros, como relata Edgard Carone: “A marinha que requisitar marinheiros civis para preencher os seus claros; os catraieiros do Ceará negam-se e a resposta do governo é feroz. Em janeiro de 1904 a pretexto de sua greve, polícia e aprendizes de marinheiros de Fortaleza atacam marinheiros com ar-

mas, resultando o choque em 3 mortes e 34 feridos: o comércio fecha em solidariedade, e o caso fica nisto”.

Por parte do governo impõe-se violenta repressão, no que resultou em mortes, prisões, fechamento de sindicatos e deportação de estrangeiros anarquistas e revolucionários, “a pretexto da profilaxia social”.

No início de 1919, sob a influência da Revolução Russa, anarquistas e socialistas resolveram fundar um partido. Surge, em 09 de março, no Rio de Janeiro, o Partido Comunista Anarquista. Mas, através das conferências posteriores realizadas na cidade de Niterói, nos dias 21 a 23 de junho de 1922, com a presença de 22 delegados representantes dos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, constitui-se definitivamente o Partido Comunista Brasileiro, cujo programa pregava o fim da exploração de uma classe sobre a outra, preconizava a socialização e confisco dos meios de produção, transporte, habitações urbanas e rurais, norteando o operariado nas suas reivindicações e na defesa dos seus ideais.

No início da década de 30 ocorre o declínio da força da mão-de-obra estrangeira, passando a predominar a nacional, sobretudo com a imigração dos nordestinos que saem do campo para a indústria. Na mesma proporção reorganizam-se ou fundam-

se numerosos sindicatos, em face da crise econômica de 1929 e da Revolução de 1930.

A consciência sindical, nesse período, procura ser mais unida, o que fez com que anarquistas, socialistas e comunistas engendrassem iguais esforços em prol dos anseios comuns da classe trabalhadora.

A reação, contudo, não tardou a chegar. Pelo Decreto Nº 19.770 de 19 de março de 1931, implantaram-se as diretrizes corporativistas importadas do modelo italiano. Por ele subjugava-se o sindicato ao Estado, pôs fim ao pluralismo sindical, proibiu-se a propaganda de ideologias contrárias à ordem social, política ou religiosa e proibiu que os sindicatos se filiassem a organizações internacionais. Sobre sua função política, o art. 1º, letra f, determinava: “a abstenção, no seio das organizações sindicais, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos”. Aos funcionários públicos e aos empregados domésticos foi proibida a sindicalização.

Com o Estado Novo, o Brasil entra definitivamente na era do populismo, atraindo o aparelho sindical para junto do Estado, no que passou a ser denominado de **sindicato de Estado**, sobretudo a partir do fracasso da Intentona Comunista de 1935, quando o movimento ope-

rário passou a sofrer violentos reve-
ses praticados pela repressão poli-
cial, que fechou sindicatos e pren-
deu os líderes operários. A verda-
deira liderança sindical é substituí-
da pelos "pelegos" - operários de
confiança do governo são elevados
a postos máximos de representa-
ção legal das classes trabalhado-
ras.

A ideologia populista, com va-
riantes em muitos países, tem sido
caracterizada no Brasil como uma
política personalista: unindo um lí-
der carismático - encarnação de um
verdadeiro Estado protetor - ao povo,
independentemente de suas diver-
sas classes sociais. Por meio des-
se líder cultua-se o Estado
paternalista, uma vez que existe uma
expectativa latente de que o Esta-
do tome a iniciativa de proteger seus
súditos.

O populismo brasileiro - que
revelou figuras como Vargas, Adhemar
de Barros, Jânio Quadros e Leonel
Brizola, por exemplo - representa
para os setores populares e dos traba-
lhadores, especificamente, a sua
própria identificação com o Estado
protetor, na medida que dele espe-
ram o socorro alentador. Em verda-
de, cria-se um fetiche populista do
Estado salvador capaz, a qualquer
instante, de mudar os rumos da po-
lítica. Vivem as camadas populares
em permanente expectativa.

Por seu turno, o Estado, para
entorpecer a sua base de susten-
tação popular, chega a promover refor-

mas sociais mas de conteúdo ne-
cessariamente superficial no senti-
do de impedir que as camadas po-
pulares tomem qualquer iniciati-
va. Portanto, o populismo exige que
os governantes adotem o mínimo de
medidas que atendam aos interes-
ses imediatos das classes popula-
res, ainda que a elite dominante se
insurja. No nosso país, o Estado Novo
soube, a contento, implantar inova-
doras legislações previdenciárias, tra-
balhistas e sociais reivindicadas pelo
operariado desde o fim do século
passado.

Podemos citar, além do Decreto
Nº 19.770/31, a Lei do Trabalho de
Menores, de 03 de novembro de 1932,
que vedava na indústria em geral o
trabalho de menores que não hajam
completado a idade de 14 anos.
Quanto ao trabalho feminino, a sua
regulamentação deu-se em 17 de
maio de 1932. Por ela fica proibido
o trabalho das mulheres das 22 ho-
ras às 05 horas da manhã, proibiu-
se a despedida da empregada grá-
vida, como também era-lhe vedado
trabalhar durante um período de 4
semanas antes e 4 semanas depois
do parto. A partir de 1933 começam
a ser regulamentados os horários e
descansos semanais dos emprega-
dos de diversas categorias profissi-
onais e a fixação de férias. Em 1934
é criado o Instituto de Aposentado-
rias e Pensões do Comércio - IAPC.

Como era de se esperar, em
troca de certo avanço legislativo na
área previdenciária e trabalhista, o

período compreendido pelo Estado Novo enquadrado o movimento sindical dependente do Ministério do Trabalho, nitidamente voltado à defesa e preservação dos interesses da classe produtora. O movimento operário se viu forçado a respeitar todos os parâmetros de legalidade que lhe foram impostos.

O atrelamento do Sindicato ao Estado condena os trabalhadores a uma doentia inércia associativa e inibidora, outrossim de empreender qualquer ação reivindicativa mais consistente, mesmo porque, desde a década de 30 até o fim da ditadura militar imposta em 1964, os trabalhadores se filiam a sindicatos organizados, para eles, pela vontade estatal.

Por essa razão, a classe trabalhadora assimila o Estado como entidade neutra e poderosa, capaz de materializar as aspirações das classes populares. Quando ocorre a greve, por exemplo, trata-se antes de tudo, de uma queixa dirigida ao Estado protetor para chamar a atenção dos problemas dos trabalhadores. A greve, portanto, aspira provocar a ação paternalista estatal.

A ideologia populista é a mitificação do Estado como entidade acima das classes sociais. Primeiramente propaga a proteção dos trabalhadores da exploração capitalista, em seguida impede a livre organização e luta sindicais, bem como a ação partidária. Em outros termos,

essa ideologia criou um sindicalismo subordinado ao aparelho burocrático estatal.

O atrelamento ao Estado foi feito da seguinte forma: a atividade básica de qualquer sindicato consiste em reivindicar melhores condições à classe trabalhadora. Entretanto, tal mister exige uma representatividade. Mas quem vai exercê-la? O Estado indiretamente. Como? Ora, o Estado concede representatividade e o poder de negociação apenas ao sindicato oficial, reconhecido por lei como organismo que representa determinados segmentos de trabalhadores. Ademais, para se ter uma entidade dependente e subordinada, valeu-se o aparelho estatal também da unicidade sindical e das contribuições sindicais obrigatórias por força de lei.

A unicidade sindical é o sindicato único estabelecido em lei. É o monopólio legal, e não de fato, de representação sindical concedido ao sindicato oficial pelo Estado. Por meio da unicidade sindical inibe-se a formação de entidades mais representativas, cujo controle fugiria dos tentáculos do governo populista.

A unicidade sindical pressupõe a dependência do sindicato diante do Estado o que, por consequência, é a negação da autonomia dessas entidades uma vez que a autonomia implica na liberdade, no direito de fundar sindicatos. Trata-se do pluralismo sindical.

Por seu turno, as contribuições sindicais, obrigatórias por lei e extensivas aos não associados, tornam as finanças de qualquer sindicato também dependentes do aparelho estatal. Com efeito, o controle dos recursos das entidades sindicais obriga-lhes à prática do assistencialismo. Não era incomum atrasar repasses devidos, congelar os fundos bancários e determinar o emprego do dinheiro arrecadado etc.

Entretanto, para que haja contribuição sindical obrigatória - criada em 1939 - é preciso que existam sindicatos oficiais, pois o Estado necessita de critérios para arrecadar e distribuir essas contribuições, do mesmo modo que tornam os sindicatos mais dependentes economicamente.

Esses fatores inibidores de uma ação sindical livre e legitimamente representativa traduzem "privilégios" concedidos pelo Estado em troca do apoio das lideranças pelegas ao atrelamento ao governo.

Quando isso acontece, a ação estatal se faz presente utilizando-se da força. Com efeito, vejamos dois exemplos:

Quando o Brasil respirou democracia (1945 a 1964) onde legítimas lideranças sindicais buscaram a plena garantia da liberdade sindical e reivindicações por melhores condições de trabalho, ensejou fortes medidas coercitivas de controle dos sindicatos pelos governos. Sob a presidência de Eurico Gaspar Dutra,

o PCB é fechado e sua sindical operária denominada de Confederação dos Trabalhadores do Brasil - CTB - também. São destituídas mais de 400 diretorias sindicais, sendo-lhes impostas pelo Ministério do Trabalho juntas governativas. O governo volta a tutelar as eleições sindicais obrigando aos candidatos um atestado ideológico fornecido pela polícia política.

Mas, durante o segundo mandato de Getúlio Vargas, o comportamento governamental se altera para atrair como aliados políticos, na luta contra os seus opositores residentes na UDN, diversas correntes populares, operários e lideranças comunistas. Essa política se faz sensível quando o Senado extingue a obrigação do atestado ideológico para os líderes sindicais candidatos a cargos eletivos e a permissão dessas entidades se filiar a organismos sindicais estrangeiros.

Para Vargas, em discurso proferido no dia 12 de julho de 1952, a solução do sindicalismo está no "fortalecimento das classes operárias através das organizações sindicais. É preciso que se organizem os sindicatos, que eles elejam os seus verdadeiros representantes e que esses representantes sejam reconhecidos como líderes de classe, a fim de defender a classe dos operários e permitir que eles elejam para presidente dos seus sindicatos os seus legítimos líderes, os reais representantes da classe, aqueles que

podem realmente falar em seu nome. É esta liberdade sindical que eu desejo, que eu asseguro, que eu garanto”.

No governo de Juscelino Kubitschek cresce a ação sindical sem qualquer interferência governamental, no que proporcionou o incremento do pensamento de esquerda nas hostes sindicais.

Nessa época, a pressão trabalhadora se torna cada vez maior, propiciando a categoria a se organizar em níveis nacionais e a coordenar movimentos amplos por todo o Brasil, inclusive no plano político o seu raio de ação aumentou consideravelmente.

O regime militar de 1964 impôs um maior enrijecimento do controle do Estado sobre os sindicatos oficiais, mas não se importou em encontrar um apoio mínimo dos trabalhadores. A ditadura vigente exigiu do sindicalismo oficial a desmobilização completa de toda luta reivindicatória, deixando o aparelho sindical reduzido à sua atividade assistencialista. Por sua vez, os sindicatos apoiaram ativamente os militares impedindo que de seus quadros partisse qualquer tentativa de luta dos trabalhadores. Para que tenhamos uma idéia mais precisa, o então presidente da CGT, Joaquim dos Santos Andrade, em vez de prestar solidariedade aos clamores pela morte do jornalista Wladimir Herzog, fez seu sindicato aprovar uma mo-

ção de confiança ao regime opressor.

Não obstante esses apoios explícitos, os militares adotaram como mecanismo de persuasão a repressão às greves e às lideranças sindicais, as intervenções e o controle estatal sobre os reajustes salariais e sobre as negociações coletivas. O resultado foi a transformação do sindicato em agências prestadoras de serviços assistenciais, excluindo-os totalmente da vida política.

Somente a partir de 1978, que significou o início da crise da ditadura militar, a luta grevista promovida fora do sindicato oficial reinicia, porém com poucas vitórias, pois, mesmo estando no começo do fim, a Revolução de 64 foi capaz de reprimir e promover artifícios jurídicos de só negociar com os sindicatos oficiais, fato que proporcionou um boicote nos movimentos paredistas.

Esse quadro somente começou a alterar sensivelmente na ocorrência de três fatores: as fundações da Central Única dos Trabalhadores - CUT - e dos Partidos dos Trabalhadores - PT - e o advento da Constituição de 1988. Os dois primeiros modificaram sobremaneira o sindicalismo brasileiro e o último porque deu novo suporte constitucional à existência dos sindicatos, muito embora, paradoxalmente, tenha mantido a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória.

Portanto, vivendo sob o fetiche do Estado populista, o sindicalismo brasileiro acatou, como genuíno instrumento governamental, a adesão às normas autoritariamente impostas, razão pela qual promoveram ações meramente assistencialistas. Tornou-se um ramo da burocracia de Estado organicamente controlado pela CLT e pelas portarias ministeriais regulamentadoras das denominações, categorias, bases territoriais, duração de mandato dos diretores, número de integrantes e respectivas funções dos seus diretores, a proibição de propaganda ou atividade partidária na sede do sindicato, a convocação e o quorum para cada tipo de assembléia geral etc.

Essa estrutura do sindicato de Estado estava umbilicalmente controlando qualquer atividade reivindicativa própria das insatisfações da classe trabalhadora. De feito, o aparelhamento governamental soube estabelecer normas limitadoras do conteúdo das reivindicações dos trabalhadores, tanto no âmbito deliberativo interno dos sindicatos quanto perante o Poder Judiciário.

Para finalizar, é oportuno transcrever a sintética observação desenvolvida pelo cientista político Armando Boito Júnior:

"A ideologia da legalidade sindical é, tal qual a ideologia populista da qual ela é parte, uma ideologia autoritária, na exata medida em que ela nega aos trabalhadores a liberdade de organização. Essa ideolo-

gia estigmatiza as classes trabalhadoras e enaltece a burocracia do Estado burguês. O seu discurso vincula o trabalhador à idéia de passividade, de fraqueza, de ingenuidade, ignorância e desorganização. Nega a possibilidade de organização independente dos trabalhadores e associa ao Estado burguês, na maioria das vezes de modo implícito, a idéia de capacidade de ação, de força, de consciência e de organização, em suma, exatamente as atitudes que faltariam aos trabalhadores e que caberia ao Estado proporcionar-lhes".

3. O Conceito e a Natureza Jurídica dos Sindicatos

O homem, como um ser essencialmente social, participa da sociedade em que se insere através de vários grupos: familiar, escolar, religioso, recreativo, comunitário, político, profissional etc. Em relação ao grupo profissional está a dignificação do homem pelo trabalho onde cada qual, segundo suas particularidades, tende a se agrupar consoante a sua situação econômica e social. A procura pela vida associativa faz com que o indivíduo melhor desenvolva suas potencialidades, mesmo porque trata-se de uma exigência decorrente das sempre crescentes complexidades e dinamicidades da sociedade, hoje mais do que nunca global.

O sindicato surgiu efetivamente como instrumento pelo qual o homem se ampara em defesa e promoção dos seus interesses sócio-econômicos, principalmente a partir do momento em que os meios de produção passaram a ser coletivos.

Portanto, a união em torno dos sindicatos nasceu para defender os interesses comuns respectivamente dos empregados e empregadores. É um ente de representação das categorias econômicas e profissionais.

Esse poder de representação, no Brasil, vem desde o Decreto-Lei Nº 24.964/34, que conferiu-lhe o papel de "representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, não só os próprios interesses e os de seus associados, como também os interesses da profissão respectiva". (art. 2º, § 1º, a)

Etimologicamente, a palavra sindicato vem do grego *sindiké*, significando justiça comunitária ou justiça coletiva. O vocábulo sindicato surgiu pela primeira vez na França, em 1810, em uma entidade chamada de *Chambre Syndicales du Bâtiment de la Saint Chapelle*.

Todo sindicato é uma associação, mas nem toda associação é sindicato. Não se confunde com sociedade porque esta tem como meta a lucratividade. Outrossim, diferencia-se das diversas ordens profissionais pelos seguintes pontos básicos: uma ordem ou conselho (OAB) tem natureza jurídica de autarquias

corporativas e seu objetivo consiste na fiscalização do exercício das profissões liberais, desde a inscrição dos seus membros até a apuração das violações disciplinares; o sindicato tem por fim específico a defesa da classe materializada pelas reivindicações de melhores condições de trabalho, mediante negociações, convenções ou dissídios coletivos, além de ser facultativa a filiação pelos seus associados.

Como se constitui numa realidade de amplitude universal, o sindicato adquiriu ao longo dos anos imensa influência nas áreas políticas, econômicas e sociais, dado o seu imanente objetivo, muitas vezes obstruído, de velar pelos interesses gerais da categoria profissional. Por esta e outras razões, sobretudo em decorrência das imposições normativas de cada país, vários têm sido os conceitos atribuídos ao sindicato.

Em Portugal, o Decreto-Lei Nº 215/75 dispõe: "o sindicato é a associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais". Lá a organização da classe patronal recebe o nome de **associação profissional**.

No México, a Lei Federal do Trabalho, art. 356, estatui que "o sindicato é a associação de trabalhadores e empregadores, constituída para o estudo, melhoria e defesa dos respectivos interesses".

O Código do Trabalho vigente na República Dominicana, art. 293, sob nítida influência mexicana, conceitua que o "sindicato é toda associação de trabalhadores ou de empregadores, constituída para o estudo, melhoria e defesa dos interesses comuns de seus membros".

No Brasil inexistente de forma direta o conceito legal de sindicato, não obstante traga o art. 511 da CLT elementos norteadores a tal tarefa. Consoante a dicção legal pátria "é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas".

Foi baseado nessas diretrizes que Wilson de Souza Campos Batalha elaborou o seguinte conceito: "O art. 511 da CLT fornece os elementos para a seguinte definição - sindicato é a associação destinada ao estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividade ou profissões similares ou conexas".

Para Roberto Barretto Prado "sindicato é a associação que tem

por objeto a representação e defesa dos interesses gerais da correspondente categoria profissional ou econômica e, supletivamente dos interesses individuais dos seus membros".

Simplificadamente, Cesarino Júnior, Délio Maranhão e Amauri Mascaro do Nascimento oferecem-nos, respectivamente, essas definições: "É a associação profissional reconhecida pelo Estado como representante legal da categoria"; "O sindicato é uma forma de associação instituída para proteger os interesses profissionais dos que a integram"; "Sindicato é uma forma de organização de pessoas físicas ou jurídicas que figuram como sujeitos nas relações coletivas de trabalho".

Por último, merecem ser citados os conceitos emitidos pelos ilustres Orlando Gomes e Elson Gottschalk: "Sinteticamente, é uma associação livre de empregados ou empregadores ou de trabalhadores autônomos para a defesa dos interesses particulares respectivos"; "Sindicato é o agrupamento estável de várias pessoas de uma profissão, que convencionam colocar, por meio de uma organização, suas atividades e parte de seus recursos em comum, para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de trabalho".

Desses conceitos expostos, podemos extrair como elementos uniformes:

- o sindicato é um agrupamento ou associação com solidários e permanentes entre os que o compõe;

- seus integrantes são pessoas físicas ou jurídicas, em face da existência de sindicatos de empregados e patronais;

- tem por objetivo a defesa e promoção dos interesses de seus associados e os da própria profissão;

- a representação respectiva corresponde inclusive o interesse daqueles indivíduos que compõe a profissão, mas não estão associados ao sindicato.

Concluindo, podemos conceituar o sindicato como uma associação estável, com prerrogativas de defender e promover os solidários interesses econômicos ou profissionais dos seus respectivos membros.

Quanto à natureza jurídica do sindicato, isto é, quanto à sua morfologia jurídica, a preocupação da doutrina está em saber se se trata de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, uma vez que os contornos de suas funções, amplas ou limitadas, dependem do ordenamento jurídico de cada país.

Afirma Orlando Gomes e Elson Gottschalk que "O que há de caracterizar, portanto, a pessoa jurídica de direito público é a qualidade da

iniciativa de sua criação. Tanto faz que se constitua para a realização de obra de interesse coletivo, quanto à consecução de fins particulares... A associação profissional ou os sindicatos são criações dos indivíduos que compõem uma determinada formação social, que se denomina categoria ou profissão. São eles que julgam da conveniência, reúnem-se e deliberam constituir a associação".

Prevalece como ideário da doutrina moderna o caráter privatístico do sindicato. Com efeito, constitui-se o sindicato um elo imprescindível à formação de qualquer sociedade democrática e, como tal, proclama o princípio da liberdade sindical. Já o sindicato de direito público é a própria negação do sindicalismo.

A transformação do sindicato como pessoa jurídica de direito público coincide, historicamente, com a implantação do Estado totalitário. Nesses regimes ditatoriais, a lei o coloca como órgão de estreita colaboração com o Estado, subordinando-se, como vimos, ao poder político. Em outros termos, o sindicato passa a ser um mero instrumento do Estado ou do partido político.

A entidade sindical, em seu passado e presente, é constituída livremente pelos seus integrantes para servir como instrumento reivindicatório

e negociador. Sem ele o trabalhador estaria desprotegido. Sem ele o empresário não teria como defender-se das massas operárias organizadas.

O sindicato, mesmo que precise do reconhecimento do Estado para existir legalmente, não se transforma em órgão público.

Em suma: o sindicato é protagonista, e não mero coadjuvante, em prol dos interesses sociais de sua categoria. Para desenvolver a contento a sua razão de ser deve desempenhar todos os papéis em todos os setores da vida social, reivindicando perante a classe patronal e perante o Estado a solução adequada e satisfativa dos problemas comuns.

Referências Bibliográficas

- LUCA, Carlos Moreira - **Convenção Coletiva do Trabalho**, São Paulo : Ltr, 1991
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**, São Paulo : Saraiva, 1989.
- PICARELLI, Márcia Flávia Santini - **A Convenção Coletiva de Trabalho**, São Paulo : Ltr, 1986.
- VIANNA, Luiz Werneck, **Liberalismo e Sindicato no Brasil**, São Paulo : LTr, 1989.
- TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações Coletivas de Trabalho**, São Paulo : LTr, 1989.
- SIQUEIRA NETO, José Francisco - **Contrato Coletivo de Trabalho**, São Paulo : LTr, 1991.